



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001917/2008-80
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **1202-000.621 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de novembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente QUEIROZ E COMASSETO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

Ementa: IRRF EXCLUSIVO NA FONTE. PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO. INAPLICABILIDADE.

Aos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica a beneficiário identificado e com causa definida, resta inaplicável a incidência do IRRF, exclusivamente na fonte, prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA APLICÁVEL.

Nos lançamentos efetuados pela autoridade fiscal, por expressa disposição legal, é cabível a imposição da multa de ofício aos débitos regularmente formalizados em auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a exigência do IRRF, no valor de R\$ 7.720,53, bem como os seus acréscimos legais, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata o processo da lavratura de Autos de Infração para a formalização da exigência do IRPJ, da CSLL e do IRRF, referente ao ano-calendário de 2006, acrescidos da multa de ofício, no percentual de 75%, e dos juros de mora, pela taxa Selic, totalizando o valor de R\$ 169.907,49, pela ocorrência das seguintes infrações:

1- Em relação ao IRPJ e CSLL:

i) Provisões não autorizadas: glosa de valores contabilizados como provisão para o IRPJ e CSLL, que foram consideradas como despesas dedutíveis na apuração do resultado do exercício. Valor tributável: R\$ 13.242,27.

ii) Impostos, taxas e contribuições não dedutíveis: valor das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL contabilizadas como despesas. Valor tributável: R\$ 15.900,25 + R\$ 14.119,72 = R\$ 30.019,97

iii) Conservação de bens e instalações — não comprovação: despesas não comprovadas pela autuada. Valor tributável: R\$ 95.000,00.

iv) Despesas indedutíveis: inobservância do regime de competência na contabilização de despesa do SIMPLES, relativa ao mês de dezembro de 2005, em janeiro de 2006. Valor Tributável: 10.191,33.

2- Em relação ao IRRF :

i) valor contabilizado a débito da conta de despesa "Conservação de Prédios", no valor de R\$ 95.000,00, sem comprovação, tendo como contrapartida uma saída do caixa.

ii) valores contabilizados a débito da contas relativas a Provisão para IRPJ e CSLL, e a crédito da conta caixa, nos valores de R\$ 21.152,74 e R\$ 15.668,69, respectivamente, sem comprovação, configurando-se uma saída de caixa sem causa/beneficiário não identificado.

O imposto de renda na fonte IRRF, a alíquota de 35%, foi calculado sobre a base de cálculo reajustada.

No ano-calendário 2006, a autuada adotou a apuração do lucro pela sistemática do lucro real anual, fls.19.

Apresentada a impugnação, a interessada contestou todas as exigências, inclusive a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%.

Na sequência, foi prolatado o Acórdão nº 18-11.613 da DRJ/Santa Maria, sessão de 26/11/2009, fls. 143 a 157, mantendo integralmente os valores exigidos nas autuações, cujo ementário abaixo se reproduz:

PERÍCIA CONTÁBIL.

Considerar-se não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Meras alegações sem a devida produção de provas não são suficientes para infirmar a procedência do lançamento.

LUCRO REAL. PROVISÕES DE IRPJ E CSLL. INDEDUTIBILIDADE COMO DESPESA

Para efeito de apuração do lucro real, somente podem ser deduzidas as provisões expressamente autorizadas por lei.

LUCRO REAL. DESPESAS COM ESTIMATIVAS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. INDEDUTIBILIDADE

Na determinação do lucro real, a pessoa jurídica não poderá deduzir como custo ou despesa as estimativas do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de que for sujeito passivo como contribuinte, por falta de permissão legal.

MULTA DE OFÍCIO

Estando presentes os pressupostos legais para sua aplicação, não cabe autoridade julgadora declarar indevida ou reduzir a sua exigência.

Lançamentos decorrentes. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e Imposto de Renda Retido na Fonte

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Está sujeito à incidência do Imposto de Renda na Fonte o pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou a entrega de recursos a terceiros ou sócios quando não comprovada a operação ou sua causa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Além disso, o Acórdão nº 18-11.613 da DRJ/Santa Maria considerou não impugnadas determinadas matérias, considerando definitivamente constituído o crédito tributário, na esfera administrativa, nos valores de principal dos seguintes tributos, fls. 157:

IRPJ: R\$ 1.528,69

CSLL: R\$ 917,21

IRRF: R\$ 19.826,92

Entretanto, antes mesmo da emissão do Acórdão da DRJ, a autuada apresentou, em 19/11/2009, perante a Agência da Receita Federal de São Luiz Gonzaga, fls. 159, a desistência parcial da impugnação, nos termos da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (parcelamento especial), de modo que a integralidade dos valores de principal autuados do IRPJ, no valor de R\$ 12.833,97 e da CSLL, no valor de R\$ 2.930,31, encontram-se definitivamente constituídos pelo lançamento fiscal.

Dessa forma, considerando a matéria não impugnada do IRRF acrescida da desistência parcial da impugnação do IRPJ e da CSLL, mencionadas nos itens precedentes, tem-se que foram efetuados Termos de Transferência de créditos tributários sem litígio, fls. 161/162, os quais serão acompanhados pelo processo nº 11070-720.021/2010-18.

Permanece em litígio, apenas a parcela do IRRF (item 2-i) do relatório deste acórdão) relativo ao pagamento a beneficiário não identificado, no valor de R\$ 51.153,85 (fls. 157), referente ao que foi contabilizado a débito da conta de despesa a título de "Conservação de Prédios", no valor de R\$ 95.000,00, sem comprovação, tendo como contrapartida uma saída (crédito) do caixa.

Assim, face ao relatado nos itens anteriores e ao princípio da economia processual, prossigo no relatório apenas em relação à matéria do item precedente.

Os principais fundamentos utilizados no voto condutor do acórdão recorrido, em relação ao IRRF em litígio, são assim transcrito, em síntese:

“Assim, o que se tem nos autos são elementos indicando que a obra existente no endereço da pessoa jurídica está registrada no INSS em nome da pessoa física CIRO MARCIO SILVA QUEIROZ, tendo como data de início das atividades 01/03/2006 (fl. 95), e não em nome da autuada. Nos documentos fiscais apresentados (fls. 76-93), o destinatário das mercadorias é "Ciro Queiroz" ou "Alines Terezinha Comasseto Queiroz", e o empregador nos casos de pagamento do salário é também o Sr. Ciro.

Diante desses documentos, pergunta-se: Por que os fornecedores de materiais para a conservação do imóvel errariam tantas vezes, de dezembro de 2005 (fl. 77) até dezembro de 2006? A resposta é óbvia: porque o destinatário das mercadorias não é a pessoa jurídica, e sim as pessoas físicas que possuem uma obra (reforma/ampliação de imóvel) no mesmo endereço do estabelecimento da autuada. Note-se que os autuantes constaram (*sic*) que os sócios iniciaram a reforma/ampliação do imóvel residencial, que se localiza na parte superior e de fundos do prédio comercial ocupado pela autuada.

(...)

Viu-se anteriormente que não está provado o pagamento das despesas de "conservação de prédios", no valor de R\$ 95.000,00. Os comprovantes juntados aos autos não estão em nome da autuada e não atingem 13% desse montante. No entanto, a saída desses recursos está contabilizada, conforme cópia do Diário Contábil (fls. 54-56).

Note-se que o crédito na conta caixa compõe o valor de R\$ 106.100,00, identificada com o símbolo "(2)", que se refere à contrapartida do lançamento contábil da despesa (fl. 56).

Assim, está correta a exigência fiscal, por ter ocorrido uma saída de recursos financeiros do caixa sem causa, nos termos do art. 674 do RIR/99, (...)"

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, mediante arrazoado, de fls. 163 a 170, apresentando as seguintes alegações, em síntese:

Inicialmente, informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, em relação à parte dos valores autuados, confirmando o relatado no item precedente deste relatório, nos valores discriminados a seguir:

- a) IRPJ — R\$ 12.833,97;
- b) CSLL — R\$ 2.930,31;
- c) IRRF — R\$19.826,92;

Prossegue na sua argumentação em relação ao crédito tributário remanescente:

i) é fato que as notas fiscais que comprovam os gastos de conservação de prédio estejam em nome da pessoa física, sócio da empresa Ciro Márcio Queiroz, e o prédio pertença à pessoa jurídica.

ii) o endereço constante nas notas fiscais — Rua General Portinho, nº 1450, Bairro Centro, Município de São Luiz Gonzaga — RS — é o mesmo endereço da sede da pessoa jurídica, conforme consta do contrato social da empresa juntado aos autos.

iii) resta claro, que o que ocorreu foi tão-somente, erro por parte daquele que emitiu as notas fiscais.

iv) é absurda a afirmação de que a saída de caixa tenha sido para pagamento a beneficiário não identificado — pagamento sem causa. Isto porque, conforme consta das próprias notas fiscais, os gastos foram efetuados para pagamento de despesas com a conservação do prédio da pessoa jurídica.

v) protesta pela multa de ofício, no percentual de 75%, alegando que para se proceder à imputação da multa punitiva, faz-se mister que reste descaracterizada a escrita fiscal da contribuinte, ou demonstrado, no mínimo, indícios de conduta dolosa ou fraudulenta pelo contribuinte.

Requer, ao final, o cancelamento do valor remanescente da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

O recurso é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

De acordo com o relatório deste acórdão, a questão que permanece em litígio nos autos diz respeito a parcela do IRRF, exclusivo na fonte, relativo ao pagamento a beneficiário não identificado, referente à contabilização a débito da conta de despesa a título de "Conservação de Prédios", no valor de R\$ 95.000,00, sem comprovação, tendo como contrapartida uma saída (crédito) do caixa.

Dito valor de R\$ 95.000,00 já foi objeto de glosa por despesas não comprovadas, sendo objeto de lançamento no IRPJ e na CSLL, fls. 113 e 120 dos Autos de Infração, respectivamente.

Pois bem. O que se coloca é esclarecer, se uma vez glosada a despesa, pela sua não comprovação, fazendo-se exigir o IRPJ e a CSLL correspondentes, também caberia a exigência do IRRF ora discutido.

Vejamos a redação do art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, base legal para a autuação do IRRF:

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o Imposto de Renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto. (grifei)

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que o legislador quis tributar pelo imposto de renda na fonte, à alíquota de 35%, aqueles pagamentos efetuados pela pessoa jurídica aos beneficiários não identificados, incidindo também a tributação quando não comprovada a operação ou a sua causa.

Essa alíquota, em vigor a partir de 1995, foi instituída como forma de desestimular as empresas a procederem pagamentos sem identificação do beneficiário do rendimento, cuja responsabilidade pela retenção recai sobre o pagador. A tributação exclusivamente na fonte vem ao encontro dos interesses tributários da Fazenda Nacional, dada a dificuldade de controle, por parte do fisco, em fazer a cobrança do imposto de renda aos rendimentos percebidos por beneficiário não identificado. Além disso, a incidência do imposto também ocorre nos pagamentos em que há identificação do beneficiário, mas efetuado sem comprovação da operação ou de uma causa específica, conforme § 1º do art. 61 acima transcrito.

No presente caso, a autoridade fiscal que efetuou o lançamento, assim se pronunciou no Relatório Fiscal a respeito do registro contábil da despesa com conservação de prédios, fls. 101:

“Assim, as despesas com construção registradas na pessoa jurídica no valor de R\$ 95.000,00, no ano de 2006, com base nos documentos apresentados pela contribuinte, não restaram comprovados como sendo da pessoa jurídica pelas razões já descritas anteriormente. Se fosse despesa da contribuinte, a obra deveria ter sido registrada no seu CNPJ, uma vez que o imóvel onde funciona o estabelecimento comercial foi transferido para a pessoa jurídica no ano de 2001. Diante disso, glosamos, de ofício, a despesa de R\$ 95.000,00, registrada na conta nº 3.11.01.01.022 — Conservação de Prédios, com o correspondente lançamento de ofício, via auto de infração, do IRPJ e CSLL que deixaram de serem recolhidos em virtude da diminuição indevida do lucro, bem como o lançamento do Imposto de Renda na Fonte pela saída de caixa desse valor, saída/pagamento a beneficiário não identificado/pagamento sem causa, este descrito adiante.”

E mais adiante, a mesma autoridade fiscal, a respeito da mesma matéria, assim se pronunciou, fls. 105:

“Imposto de Renda na Fonte (art. 61, da Lei nº 8.981/95).

- Despesa com Conservação de Prédios:

Como já foi feito referência acima, no Demonstrativo do Resultado do Exercício — DRE verificamos que a contribuinte apropriou despesa de conservação de prédios, registrada na conta contábil 3.11.01.01.022 — Conservação de Prédios, no valor de R\$ 95.000,00, não comprovada, a qual teve como contrapartida uma saída de caixa. Desta forma ficou caracterizado um pagamento sem causa/beneficiário não identificado, o que enseja a exigência de Imposto de Renda exclusivamente na fonte. O valor da saída de caixa é considerado líquido, devendo a base de cálculo ser reajustada, ou seja, a base de cálculo passa a ser de R\$ 146.153,85, que descontado o imposto de renda na fonte, devida alíquota de 35%, resulta no valor líquido de R\$ 95.000,00.”

A descrição contida no relatório fiscal aponta que os pagamentos efetuados pela autuada a título de “despesa com conservação de prédios” estão parcialmente provados, conforme documentação apresentada pela contribuinte. Essa documentação refere-se a compra de materiais de construção e pagamento de mão-de-obra, conforme cópias de notas fiscais e recibos anexadas aos autos, de fls. 76 a 93. Os documentos restantes teriam sido extraviados, conforme declaração da própria empresa, fls. 72.

É certo que a glosa dessas despesas, para efeito de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, encontra-se correta, posto que a fiscalização identificou que os materiais e a mão-de-obra foram empregados em local diverso daquele onde funciona o estabelecimento comercial, ou seja, foram aplicados na parte superior e na parte dos fundos do prédio localizado na Rua General Portinho, nº 1450, em São Luiz Gonzaga/RS, locais que serviam para fins residenciais e não comerciais, portanto, despesas consideradas indedutíveis.

Entretanto, a hipótese para incidência do IRRF, exclusivo na fonte, prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, exige que o pagamento seja a beneficiário não identificado ou quando a operação ou a sua causa não for comprovada.

Parece que o caso dos autos não se enquadra totalmente na hipótese descrita no dispositivo legal.

Os beneficiários dos pagamentos encontram-se parcialmente identificados pela emissão das notas fiscais e recibos de pagamento de mão-de-obra, conforme documentos de fls. 76 a 93. Além disso, a operação se refere a despesas de conservação de prédios, sendo as causas dos pagamentos a compra dos materiais de construção e a prestação dos serviços de mão-de-obra na construção civil.

Dessa forma, sou forçado a discordar da interpretação dada pelo acórdão recorrido no sentido de que não estaria provada a totalidade dos pagamentos das despesas de "conservação de prédios", no valor de R\$ 95.000,00. O próprio acórdão menciona em seu voto condutor que os comprovantes juntados aos autos perfazem em torno de 13% desse valor. Assim, entendo que em face de parte dos pagamentos terem sido efetuados a beneficiário identificado e com causa definida, inaplicável a incidência do IRRF prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, sobre as parcelas comprovadas, não podendo subsistir a tributação integral do IRRF, conforme exigido na autuação.

Nesse mesmo sentido foi decidido pelo antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme ementário do Acórdão 104-23268, sessão de 24/06/2008, abaixo transcrito:

IRF - PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - DESCARACTERIZAÇÃO – Fica descaracterizada a hipótese de incidência do imposto de renda na fonte prevista no artigo 61 da Lei de nº 8.981 de 1995, se identificado o beneficiário do pagamento ou/e comprovada a causa da operação.

De acordo com o exposto, é de se excluir da autuação a tributação do IRRF aqueles valores comprovadamente pagos com materiais de construção e de mão-de-obra, destinados à conservação de prédios, conforme documentos juntados aos autos, de fls. 76 a 93, que totalizam o valor de R\$ 14.338,13. A parcela reajustada do IRRF equivale a R\$ 22.058,66 = R\$ 14.338,13/(1-0,35). Assim, o **IRRF, exclusivo na fonte, a ser cancelado resulta no valor de R\$ 7.720,53 (R\$ 22.058,66 x 35%)**.

Quanto aos demais registros de saída de caixa não comprovados (a diferença entre R\$ 95.000,00 e R\$ 14.338,13), entendo que encontra-se correta a interpretação dada pelo acórdão recorrido, uma vez que a autuada não justificou a que título ditas saídas teriam se efetivado, não havendo identificação dos beneficiários dos pagamentos, o tipo de operação ou a

sua causa, o que faz incidir na hipótese a tributação do IRRF, exclusivo na fonte, prevista no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

No que se refere à incidência da multa de ofício, no percentual de 75%, aplicada aos lançamentos de ofício, esclareça-se à recorrente que a mesma se encontra perfeitamente enquadrada no seu dispositivo legal, no caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007, a seguir transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

É fato incontroverso que a autuada encontrava-se sob procedimento fiscal à época da lavratura dos Autos de Infração, de modo que fica afastada a espontaneidade do sujeito passivo e, por consequência, pela inaplicabilidade da multa de mora, no percentual de 20%, requerida pela defesa.

Assim, existindo expressa previsão legal para aplicação da penalidade, no percentual de 75%, aos casos de lançamento de ofício pela falta de pagamento do imposto e de declaração, a multa de ofício exigida deve ser mantida.

Nesse sentido, voto para que seja dado parcial provimento ao recurso voluntário, para cancelar a exigência do IRRF, no valor de R\$ 7.720,53, bem como os acréscimos legais correspondentes.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo